

1  
A sube e. PT. Legislativo.  
PI sua devida tramitação  
15/12/2011  
Bandeira  
Presidente



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 123 DE 15 DE dezembro DE 2011

**Senhor Presidente,**

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei Complementar que **“Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Aldeia de Comunicação do Acre - FUNDAC e dá outras providências”**.

O Sistema Público de Comunicação - formado por 22 (vinte e duas) emissoras de TV educativas, 01 (uma) TV Comercial, 06 (seis) FM's e 04 (quatro) rádios AM, é gerido atualmente, de forma análoga, pela Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - FEM e pela Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM. Tal modelo de gestão provoca sérios entraves administrativos e financeiros para o Sistema.

O compartilhamento da gestão ocorre pelo fato da FEM ser a administradora das outorgas de concessão das rádios e televisões que integram o Sistema Público de Comunicação. Isto se dá por exigência da legislação de telecomunicações de que as concessões sejam administradas por entidades integrantes da administração indireta. Se por um lado, as outorgas são geridas pela FEM, a parte administrativa, financeira e operacional do Sistema Público cabe a SECOM.

Esta anomalia, que causa o rompimento da estrutura administrativa do Sistema Público de Comunicação, faz com que as decisões e as soluções dos problemas se tomem extremamente burocráticos e lentos, prejudicando o bom andamento dos serviços e não respeitando a dinâmica pertinente a área de comunicação, que possui um ritmo extremamente acelerado.

Desta forma os Princípios constitucionais de eficiência e eficácia acabam sendo deixados de lado quando o assunto envolve a gestão do Sistema Público de Comunicação.

A criação por parte do Governo do Estado do Acre de uma Fundação de Comunicação não encontra entrave na legislação brasileira. Pelo contrário, a figura da fundação apresentou-se no período subsequente à edição do Decreto Nº 900/69 como um dos principais instrumentos para a atuação estatal. Sobre ela surgiram várias discussões doutrinárias de relevo, sobretudo acerca do regime jurídico pertinente, o que refletia sobre o pessoal, bens e negócios jurídicos. Tais embates doutrinários foram aplacados com a Constituição de 1988, com a prevalência da tese da "autarquia fundacional" defendida por Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 123 DE 15 DE dezembro DE 2011

Com a reforma do Estado brasileiro, sobretudo após a EC Nº. 19/98, algumas questões voltaram à tona acerca do regime jurídico e do papel destinado a esse tipo de instituição na futura Administração Pública brasileira. Entretanto, tais celeumas jurídicas encontram-se praticamente pacificadas.

A criação da Fundação Aldeia de Comunicação do Acre possibilitará a gestão centralizada do Sistema Público de Comunicação por um único ente, evitando desta forma os entraves burocráticos e financeiros existentes hoje e, conseqüentemente, melhorando o desempenho das emissoras que integram o Sistema Público de Comunicação.

Com a criação da Fundação de Comunicação, a administração das outorgas passaria a ser de competência da mesma, desvinculando o Sistema Público totalmente da Fundação de Comunicação e Cultura Elias Mansour.

Por fim, considerando a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do encaminhamento do anexo do Projeto de Lei, colocando-o para votação sob regime de urgência, numa contribuição à causa pública.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Tião Viana, com uma traçada inicial que se estende para a esquerda.

**Tião Viana**

Governador do Estado do Acre



## ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23 DE 12 DE DE 2011

Institui a Fundação Aldeia de Comunicação do Acre – FUNDAC, e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### **CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE, NATUREZA E FINALIDADE**

**Art. 1º** Fica instituída a Fundação Aldeia de Comunicação do Acre - FUNDAC, com sede e foro na cidade Rio Branco – AC, prazo de duração indeterminado, dotada de autonomia financeira e administrativa vinculada à Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM, com a finalidade de:

I - operar as estações que fazem parte do Sistema Público de Comunicação, instituído pela Lei nº 2.312 de 25 de outubro de 2010;

II - produzir aulas e outros programas educativos, culturais e artísticos para televisão, distribuindo-os, quando for o caso, através de outras emissoras;

III - promover a integração das comunidades isoladas e tradicionais em todo Estado;

IV - elaborar e executar políticas de comunicação por meio dos serviços de radiodifusão, televisão e publicações;

V - promover e apoiar as atividades e manifestações culturais da população acriana;

VI - promover o acesso da população aos bens e valores culturais da humanidade pela difusão da informação;

VII - promover e incentivar o intercâmbio cultural e desportivo em nível estadual, nacional e internacional;

VIII - incentivar e promover ações voltadas ao uso das novas mídias na difusão da informação;



## ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2011

IX - adotar outras medidas compatíveis com as suas finalidades.

**Art. 2º** No cumprimento de seus objetivos a FUNDAC poderá:

I - celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou internacionais;

II - prestar serviços a órgãos e entidades dos setores privado e público ou a pessoa física;

III - auferir rendas de quaisquer espécies de serviços prestados a entidades de direito público ou de direito privado;

IV - receber doações e contribuições provenientes de entidades nacionais ou internacionais;

V - receber outras receitas eventuais.

### CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO, RECEITA E ESTRUTURA BÁSICA

**Art. 3º** Constituem o patrimônio da FUNDAC os bens móveis e imóveis que venha a adquirir, inclusive mediante doações e legados de pessoas naturais ou jurídicas.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a FUNDAC bens móveis e imóveis do Estado que sejam necessários ao exercício e ao desenvolvimento das atividades previstas nesta Lei.

**Art. 4º** Constituem receita da FUNDAC:

I - as dotações consignadas na Lei Orçamentária do Estado;

II - as rendas de quaisquer espécies produzidas por seus bens ou atividades;

III - as subvenções que lhe venham a ser feitas por pessoas de direito público ou privado;

V - os saldos financeiros dos exercícios; e

VI - outras rendas eventuais.



## ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2011

**Art. 5º** A estrutura básica administrativa da FUNDAC será fixada por Decreto, com a seguinte composição:

- I - Órgãos de Direção Superior e sua Presidência;
- II - Órgãos de Assistência e Assessoramento.

### CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 6º** A FUNDAC submeterá anualmente ao Tribunal de Contas do Estado - TCE o balanço financeiro de suas atividades para exame de legalidade, além da fiscalização que deve ser exercida pela SECOM no que tange a sua atuação finalística.

### CAPÍTULO IV DO PESSOAL

**Art. 7º** O Governador do Estado poderá pôr à disposição da FUNDAC servidor público estadual, com os vencimentos e vantagens do cargo.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 8º** O art. 34 da Lei nº 2.312, de 25 de outubro de 2010, passa vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 34.** Fica criado o Sistema Público de Comunicação, gerido de forma compartilhada pela Fundação Aldeia de Comunicação do Acre – FUNDAC e pela Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM, integrado pelas emissoras de rádio AM e FM e televisão públicas, estatais e comerciais, cujo funcionamento será regulamentado em decreto.” (NR)

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir crédito Adicional Especial no valor de 100.000,00 (Cem Mil Reais), conforme discriminação abaixo:

#### **711 – SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO - SECOM**

**711.308.00.000.0000.0000.0000 – FUNDAÇÃO ALDEIA DE COMUNICAÇÃO DO ACRE - FUNDAC**

**711.308.24.000.0000.0000.0000 – COMUNICAÇÃO**

**711.308.24.722.0000.0000.0000 – TELECOMUNICAÇÕES**

**711.308.24.722.1120.0000.0000 – COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**711.308.24.722.1120.2898.0000 – Gabinete da Presidência.**



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2011

3.0.00.00.00 – DESPESAS CORRENTES  
3.3.00.00.00 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES  
3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas  
3.3.90.14.00 – Diárias – Civil – RP (100).....20.000,00  
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – RP  
(100).....30.000,00  
4.0.00.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL  
4.4.00.00.00 – INVESTIMENTOS  
4.4.90.00.00 – Aplicações Diretas  
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente – RP (100).....10.000,00

**711.308.24.722.1120.2899.0000 – Gestão Administrativa e Financeira.**

3.0.00.00.00 – DESPESAS CORRENTES  
3.3.00.00.00 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES  
3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas  
3.3.90.14.00 – Diárias – Civil – RP (100).....10.000,00  
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – RP  
(100).....5.000,00  
4.0.00.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL  
4.4.00.00.00 – INVESTIMENTOS  
4.4.90.00.00 – Aplicações Diretas  
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente – RP (100).....5.000,00

**711.308.24.722.1120.2900.0000 – Gestão do Sistema de Radiodifusão, TV Educativa e Serviços de Comunicação.**

3.0.00.00.00 – DESPESAS CORRENTES  
3.3.00.00.00 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES  
3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas  
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – RP  
(100).....10.000,00

**711.308.24.722.1120.2901.0000 – Gestão do Sistema Público de Comunicação Estadual – Rádios Difusoras do Estado do Acre**

3.0.00.00.00 – DESPESAS CORRENTES  
3.3.00.00.00 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES  
3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas  
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – RP  
(100).....10.000,00

**Art. 10.** O Crédito Adicional Especial de que trata o art. 9º desta Lei, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), será compensado de acordo com anulação de dotação orçamentária do próprio orçamento, nos termos do



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2011

disposto no inciso III do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme a seguir:

**713 – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO**

**713009 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

**713009.99.999.9999.9999.0000 – Reserva de Contingência.**

9.9.99.99.99 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

9.9.99.99.99 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência

9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência - RP (100).....100.000,00

**Art. 11.** Lei específica instituirá o quadro de pessoal da FUNDAC.

**Art. 12.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Fica revogado o inciso V do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 61, de 13 de janeiro de 1999.

Rio Branco-Acre, de de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis e 50º do Estado do Acre.

**Tião Viana**

Governador do Estado do Acre